Parecer de Análise de Impacto Regulatório Tarifas de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dos Preços Públicos dos demais serviços correlatos

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE)



Quem Somos

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS CE



- Assembleia de Fundação 16-06-2020
- A ARIS CE tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei Federal nº 11.445/07 (Lei Nacional de Saneamento Básico).
- Ratificaram o protocolo por Lei: Aiuaba, Canindé, Crato, Icapuí, Icó, Ipueiras, Jaguaribe, Jucás, Morada Nova, Sobral, Solonópole, Quixelô e Quixeré.
- Assinaram o protocolo Amontada, Dep. Irapuan Pinheiro, Itapajé, Limoeiro do Norte e Juazeiro do Norte.

O que é regulação?

A regulação é o processo de estabelecer regras, normas e diretrizes para o setor de saneamento

Tendo por princípio proteger os interesses dos usuários quanto às obrigações para uma boa prestação de serviços públicos:

- 1) Promover a eficiência
- 2) Incentivo à inovação;
- 3) Garantia da qualidade adequada do serviço;
- **4)** Manutenção do equilíbrio econômico financeiro do monopólio.

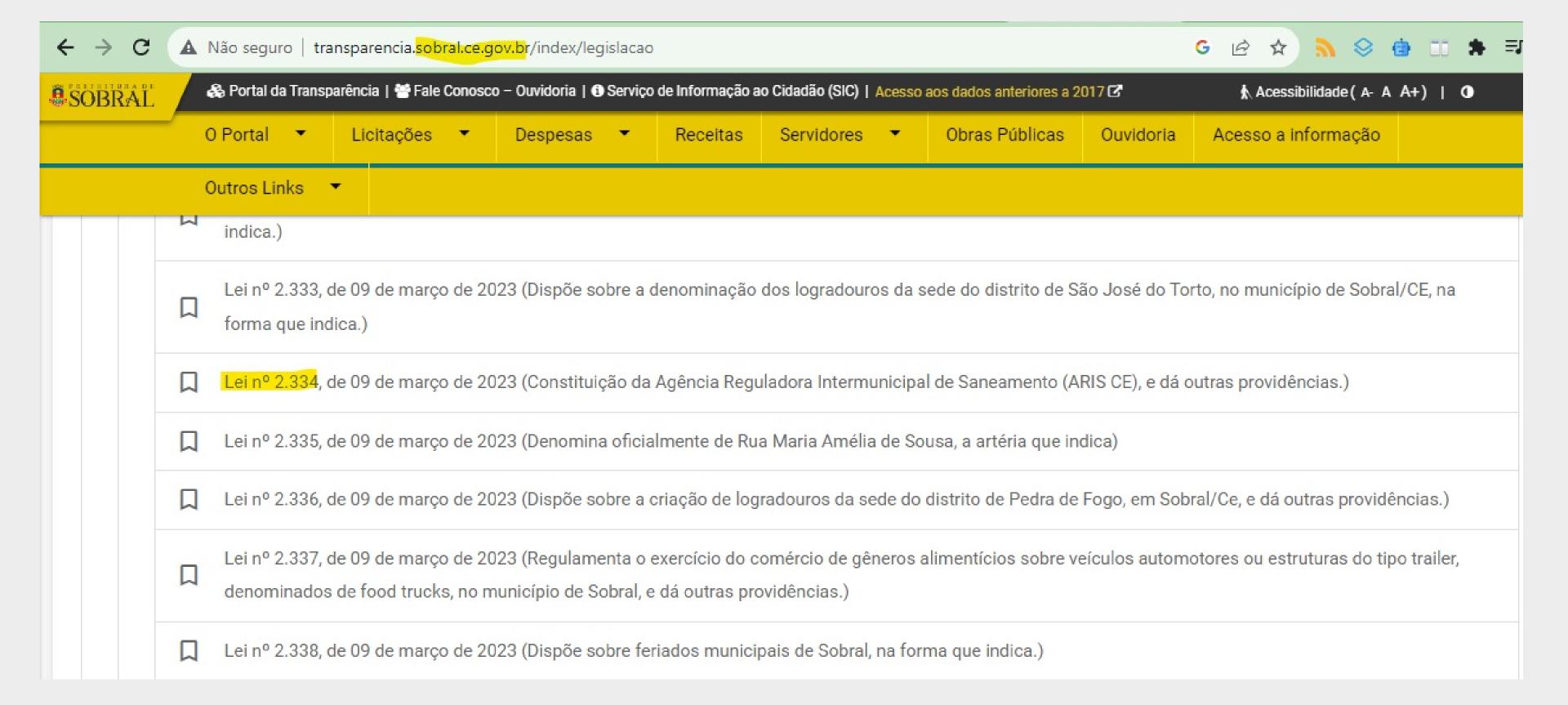
O que faz a regulação?

A Agência atua na Proteção dos interesses dos usuários relativos às obrigações do serviço público

Alguns dos interesses:

- 1) Universalidade (acesso de todos os cidadãos aos serviços na área de jurisdição do prestador)
- 2) Acessibilidade (preços e tarifas módicos, subsídios)
- 3) Continuidade (fornecimento permanente com interrupções mínimas e justificadas, com garantia de quantidade, pressão e qualidade adequada)
- 4) Resolução de conflitos (mediação, a conciliação e a arbitragem voluntária).

Lei Municipal: 1423/2014



Qual a Base Legal da Regulação?

Lei 11.445 de 2007, que no art 8 diz:

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

art. 9 - II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento

Aqui legislador tratou como a obrigatoriedade ao usar deverá definir a entidade

Sobral cumpriu ao aprovar a **Lei Municipal nº 2334/2023** e ingressar no consorcio público de regulação.

Qual a Base Legal da Regulação?

Já o **Art. 23**. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

V - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

VI - monitoramento dos custos;IX - subsídios tarifários e não tarifários

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços

Qual a Base Legal da Regulação?

PORTARIA Nº 490, DE 22 DE MARÇO DE 2021 – MDR -Estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do **art. 50** da **Lei n. 11.445**

Art. 1º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União ficam condicionados ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, nos termos desta Portaria.

216,0 litros/ligação/dia = - 95% - Jaguaribe tem 297,24 L/dia

Condições Tarifarias

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

Condições Tarifarias

- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Pedido



Oficio nº. 458/2023 - GABPREF

Sobral (CE), 23 de novembro de 2023.

Ao Senhor

LUIZ SÉRGIO GIRÃO DE LIMA

Diretor-Presidente Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS/CE) Avenida Dom Luís, 1.200, sala 519, T1 -Pátio Dom Luís - Aldeota CEP 60.160-196 - Fortaleza/Ce

Assunto: Solicitação de fixação da Tarifa de Resíduos Sólidos para custeio do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos de Sobral (SMRSU).

Prezado Diretor-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando a recente alteração da Lei Complementar nº 039, de 23 de dezembro de 2013, através da Lei Complementar nº 089, de 17 de novembro de 2023, acrescentando o art. 112-A, com a autorização para instituição e regulamentação de tarifa para custeio do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, suas alterações, e demais normativos vigentes, solicitamos a especial atenção no intuito de iniciar o procedimento técnico necessário para aferir a Tarifa de Resíduos Sólidos do Município de Sobral.

Tal solicitação embasa-se na Lei nº 2.334, de 09 de março de 2023, que ratificou a subscrição do Município de Sobral à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS/CE), transferindo à Agência as competências para regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico, inclusive a fixação, o reajuste e a revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços, nos termos do §9º da Cláusula 2ª e inciso I da Cláusula 9ª do referendado Protocolo de Intenções e nas disposições da Agência Nacional das Águas (ANA) que determina no item 6.1. III da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que a fixação do valor inicial da tarifa poderá ser por ato da entidade reguladora do SMRSU.

Para tanto, informamos que os órgãos técnicos desta municipalidade estão à disposição para colaborar no que a Agencia julgar necessário, destacando como ponto focal para as tratativas o Secretário do Planejamento e Gestão, Ramom Carvalho, ramomcarvalho@sobral.ce.gov.br, (85) 989702027.

Atenciosamente,

IVO FERREIRA GOMES

Prefeito de Sobral

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato: 3677-1100



1. → INTRODUÇÃO	\rightarrow	44
1.1 → A·ARIS·CE	\rightarrow	44
1.1 → Objetivo	\rightarrow	44
2. → BASE·LEGAL	\rightarrow	51
2.1 → 'Fundamento-Legal	\rightarrow	51
2.2 → Prestador	\rightarrow	64
2.3 → Conselho-de-Regulação-e-Controle-Soc	cial-(Conreg) →	64
2.4 → Solicitação da Fixação de Tarifa	\rightarrow	74
2.5 → Adimplência-Com-a-ARIS-CE	\rightarrow	9
3. → DEFINIÇÃO E ANÁLISE E DO PRO	BLEMA-REGULATÓRIO →	9.
3.1 → Localização e Condições Socioeconôm	nicas →	9
3.2 → Contextualização-do-Problema	\rightarrow	144
3.3 → Crescimento-Populacional	\rightarrow	144
3.4 → Diagnóstico·da·Prestação·do·Serviço	\rightarrow	164
3.4 → Geração e Diversidade de Residuos	\rightarrow	194
3.4 → Sustentabilidade-Econômico-financeir:	a·na·Prestação·do·Serviço. →	264
3.4.1 → Documentação Analisada		264
3.4.2· → Período de Referência	<u>→</u>	274
3.4.3 → Despesas Operacionais -e-de Manu	ttenção Direta	28
3.4.4 → Despesas Operacionais -e-de Manu	ttenção ~ Indireta	30
3.4.5 → Investimentos-Necessários	→	344
4. → RECEITA-REQUERIDA	→	354
4.1 → Modelo-Regulatório-Adotado	\rightarrow	354
4.2 → Método-de Receita-Requerida	→	354
 ⇒ PROPOSIÇÃO DE COBRANÇA 	\rightarrow	384
5.1 → Documento-de-Arrecadação	→	434
6. → MECANISMOS-DE-REAJUSTE-INFI	LACIONÁRIO, REVISÃO ORDINÁ	RIA·E·
REVISÃO EXTRAORDINÁRIA	\rightarrow	441
6.1 → Reajuste Inflacionário	→	444
6.2 → Da·Revisão Ordinária		454
6.3 → Da Revisão Extraordinária	\rightarrow	461

Estrutura do Parecer

1		
7. → ANALISE DO IMPACTO DA FIXAÇÃO DA TARIFA	\rightarrow	48¶
8. → INDICADORES-DE-DESEMPENHO-E-MONITORAMENTO	\rightarrow	49¶
9. → CONCLUSÃO →		49¶
10. → CONDICIONANTES E CONSIDERAÇÕES FINAIS	\rightarrow	50¶
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS →		52¶
Я		

Regularidade para Atendimento ao Pedido

- Lei Federal 11.445/2007 e 14.026/2020
- Resolução ARIS CE 01/2021
- Resolução ARIS CE 34/2024
- CND ARIS CE
- CONREG

Planejamento

O planejamento dos serviços de saneamento é dever e prerrogativa indelegável do titular dos serviços, nos termos do **art. 19** da **Lei Federal nº 11.445/2007**, cabendo ao prestador de serviços a inteira observância do disposto no respectivo plano de saneamento. À agência reguladora, por sua vez, incumbe verificar o cumprimento do disposto nos planos de saneamento pelo prestador de serviços, na forma da lei.

O PMSB do Município de Sobral é de fevereiro de 2014 e é fruto de um convênio entre a Prefeitura Municipal de Sobral e o Ministério das Cidades, tendo como órgão fomentador a Caixa Econômica Federal.através do o **Contrato nº 001/2012 - PMS / CPL**.

PMSB



Fundamento Legal

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (DNSB), lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, foi atualizada através da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o "Novo Marco do Saneamento Básico" e, dentro desta nova legislação, está prevista a remuneração pela cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), que passa a ser obrigatória para todos os municípios brasileiros que ainda não a cobram.

A sustentabilidade econômico-financeira é fundamental para a modernização e para as garantias econômicas que assegurem ao prestador dos serviços condições necessárias para a eficiente prestação dos serviços à população.

É importante destacar as diretrizes relativas aos aspectos econômicos e financeiros contidos na DNSB:

- Proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;
- Recuperar os custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;
- Induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;
- Facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade.

Parecer

Parecer 01/2024

Obrigado!





www.arisceara.com.br



<u>@arisceara</u>



<u>@arisceara</u>



https://www.facebook.com/arisceara2020



88 99924 9929 (Sérgio Girão) 88 99130 3110 (Cristiano Cardoso)



Av. Dom Luís, nº1200, S-519 (T1) Pátio Dom Luís, Aldeota – Fortaleza/CE